



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.528 - SC (2014/0229054-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ DA ROSA
INTERES. : OI S.A
ADVOGADOS : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES
THAIS CAROLINE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DO 'QUANTUM'. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.528 - SC (2014/0229054-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ DA ROSA
INTERES. : OI S.A
ADVOGADOS : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES
THAIS CAROLINE DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante, repisando as razões expostas no recurso especial, insiste na redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.528 - SC (2014/0229054-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação da decisão ora agravada, constata-se que a agravante não traz fundamento capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, em virtude da ausência de elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (fls. 548/552 e-STJ):

No que se refere à redução do quantum fixado a título de danos morais, verifica-se que o Tribunal de origem, com base em matéria fática da lide, concluiu pela existência do dano moral indenizável, bem como pela responsabilidade civil solidária dos recorrentes na ocorrência do dano (fls. 392/394 e-STJ):

Assim, surgirá o dever de indenizar caso a parte demandante demonstre o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da empresas Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Brasil Telecom S/A, independente de quaisquer das formas de culpa - negligência, imprudência ou imperícia. Permite-se, contudo, que se afaste tal obrigação mediante a comprovação de uma das causas excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

De outro vértice, não se pode ignorar que in casu a responsabilidade é solidária entre as empresas demandadas, pois figurando a cessionária como credora no apontamento existente nos órgãos de proteção ao crédito "[..] deve ela responder por eventuais danos no caso de irregularidade da cobrança, independentemente se o crédito é originário de relação entabulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o próprio devedor ou se foi objeto de cessão de outra pessoa jurídica, o que não impede o exercício do seu direito de regresso. Por essa razão, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam'. (AC n. 2011.039581-7, de Fraiburgo, rel. Des. Cesar A breu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-10-2012) [...]." (Apelação Cível n. 2012.075651-3, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 30-04-2013).

(...)

É fato incontroverso que a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em virtude da existência de suposta dívida oriunda do não cumprimento do contrato de telefonia, cujo crédito foi recebido pela empresa cessionária que procedeu a anotação no banco de dados de impontuais, de acordo com o documento de fl. 17, já citado.

Analizando os autos, não se observa a presença de elementos concretos que evidenciem a existência da dívida a justificar o registro desabonador. Tampouco, a empresa de telefonia trouxe ao caderno processual o contrato firmado e as faturas de consumo supostamente inadimplidas.

Ora, diante da alegação da autora de que não adquiriu quaisquer serviços de telefonia, a teor do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil e conforme as regras consumeristas, incumbia às demandadas a demonstração da relação contratual válida e não honrada, cujo ônus somente lhes competia, porque não há como impor à consumidora a obrigação de produzir prova negativa.

Igualmente, não convence a alegativa da cessionária de que agiu de boa-fé já que recebeu o crédito da Brasil Telecom S/A para efetuar a cobrança, tendo em vista que era seu dever conferir a veracidade e certeza da dívida antes de efetuar a negativação, responsabilizando-se, assim, de forma solidária pelos danos advindos do lançamento ilegítimo.

Como bem consignou o magistrado sentenciante, "não se poderia negar à ré Atlântico Fundo de Investimentos o direito de ser cessionária de quaisquer créditos; a questão, todavia, não é esta. Tendo recebido o dito crédito por cessão, teria a referida ré que minimamente se cercar da lisura deste, de tal sorte que inscrevendo em cadastro de inadimplentes quem inadimplente não pode ser considerado, deve arcar com as consequências de seu agir negligente e a ilicitude dele decorrentes. " (f 1. 256) Evidente, portanto, a ocorrência do dano moral na hipótese, o qual independe de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele presumido.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento desse conjunto fático, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, no tocante à pretensão de redução do montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do quantum indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento ínfimo ou exagerado. Ocorre, que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, fixou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Deste modo, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do quantum indenizatório, o conhecimento do recurso especial, novamente, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois implicaria necessariamente o revolvimento das provas carreadas aos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 404.878/GO, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 04/04/2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574.072/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/11/2014 - **quantum arbitrado: R\$ 20.000,00)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. **Não é o caso dos autos, em que houve a fixação de indenização por dano moral, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data do efetivo pagamento, para o dano decorrente de inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.**

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 498667/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 16/06/2014, grifei).

Ademais, acrescente-se os seguintes julgamentos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 282/STF. 2. DANO IN RE IPSA. 3. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela Corte Estadual. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no momento oportuno, inviável sua análise por esta Casa. Incidência do enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. Precedentes.

3. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 790.322/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 681.942/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 15/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0229054-0

AgRg no
AREsp 577.528 / SC

Números Origem: 075080171227 20120131773 20120131773000100 20120131773000101
20120131773000200 20120131773000201 75080171227

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES
ADVOGADA	: THAIS CAROLINE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIONE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSÉ DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIONE NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO JOSÉ DA ROSA
INTERES.	: OI S.A
ADVOGADOS	: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES THAIS CAROLINE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.